

**PROJETO DE LEI N° 5.030, DE 2005  
( Do Poder Executivo)**

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

**EMENDA N° /05  
(Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 5.030/05:

**“Art. \_\_\_\_\_. O caput do art. 34, da Lei nº 8255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 34. Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, dispor sobre a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estruturação dos órgãos de direção, de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e observados os limites do efetivo da Corporação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com a presente emenda, ir ao encontro de uma das principais finalidades do projeto de lei, qual seja a necessidade institucional, que, se atendida, em última análise melhorará a proteção à comunidade do Distrito Federal.

Figuram entre as proposições constantes do projeto em lide, significativas mudanças em seus diversos quadros de pessoal. Tais mudanças não deverão, sob pena de se tornarem vazias de resultados práticos, deixar de vir acompanhadas de

maior autonomia para o Governador do Distrito Federal, responsável maior pela administração daquela Corporação – o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

O Governador do Distrito Federal, ao receber competência legal para criar, transformar ou extinguir os diversos órgãos da Corporação, poderá agir com presteza, virtude tão cara à eficácia administrativa, podendo adequar a estrutura do CBMDF às reais necessidades da população do DF, Unidade da Federação que ainda apresenta considerável nível de crescimento demográfico.

Por conseguinte, tal dispositivo caso fosse aprovado, possibilitaria maior dinâmica nas modificações da estrutura administrativa do CBMDF, o que permitiria, de imediato, a criação de uma corregedoria, dentre outros órgãos, sem a necessidade da edição de uma Lei Federal, ressaltando ainda que a alteração não é geradora de ônus, mas apenas organizacional.

Sala das Comissões, em

**Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
PFL/DF